



**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**ATA DA 251ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –  
CONSEMA**

1  
2  
3  
4 Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois realizou-se a ducentésima quinquagésima  
5 primeira reunião ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, através de  
6 videoconferência e transmitida via YouTube, com o início às quatorze horas, com a presença dos seguintes  
7 Conselheiros: **Sra. Marjorie Kauffmann**, representante da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
8 (Sema); **Sr. Leonardo Marmitt**, representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (Sedec); **Sr.**  
9 **Valdomiro Haas**, representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (Seapdr);  
10 **Sra. Norma Magalhães Duarte Mergel**, representante da Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia  
11 (SICT); **Sra. Elaine Soares de Lima Nunes**, representante da Secretaria de Obras e Habitação (SOP); **Sra.**  
12 **Vera Inêz Salgueiro Lermen**, representante da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG);  
13 **Sr. Luis Sergio Flores Feijó**, representante da Secretaria da Saúde (SES); **Sr. Renato das Chagas e**  
14 **Silva**, representante da Fepam; **Sra. Cláudia Othoran de Lemos**, representante do Sindiágua; **Sr.**  
15 **Guilherme Velten Junior**, representante da Fetag; **Sr. Tiago José Pereira Neto**, representante da Fiergs;  
16 **Sr. Cylon Rosa Neto**, representante da Sergs; **Sra. Marion Luiza Heinrich**, representante da Famurs; **Sr.**  
17 **Julio Salecker**, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); **Sra. Liana Barbizan Tissiani**,  
18 representante do Corpo Técnico da Sema/Fepam; **Sra. Katiane de Oliveira Roxo**, representante da  
19 Fecomércio; **Sr. Marcelo Camardelli Rosa**, representante da Farsul; **Sra. Paulo Brack**, representante da  
20 Ingá; **Sr. Israel Fick**, representante da Upan; **Sra. Lisiane Becker**, representante do Instituto MIRA-  
21 SERRA; **Sr. Felipe Ricachenevsky**, representante do Centro de Biotecnologia do Estado (CBiot); **Sr.**  
22 **Daniel Ricardo Arsand**, representante das Universidades Públicas; e **Sr. Marco Antônio Siqueira**  
23 **Rodrigues**, representante das Universidades Privadas. Participaram também os seguintes representantes:  
24 Sr. Rodrigo de Almeida Silva/Universidades Privadas; Sr. Moisés Benvegnu/Corsan; Sra. Raquel  
25 Pretto/Fepam; Sr. Claudio Fioreze/Universidades Públicas; Sr. Dennis Nogarolli Patrocínio/SEMA. Após a  
26 verificação do quórum, a Senhora Presidente Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente informa que as  
27 manifestações sejam orais e tudo que se deseja que se conste em ata, deverá ser manifestado. Informa  
28 também que não há a ata e isso se deve, especialmente devido aos muitos pedidos de inclusão de  
29 considerações, bem como o adiamento da reunião passada e o tempo ter sido menor. Deu início aos  
30 trabalhos às quatorze horas e quatro minutos. **Passou-se ao 1º item da pauta: Julgamento de Recursos**  
31 **Administrativos:** Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: coloca em discussão o processo da Exportadora  
32 Bom Retiro. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: faz um comentário em relação a minuta da proposta de  
33 resolução para aprovação da análise da CTP Assuntos Jurídicos, diz que faltou constar alguns detalhes da  
34 aprovação, com relação as aprovações por unanimidade. Marion Luiza Heinrich/Famurs: diz que em relação  
35 a minuta, quem constrói ela é a Secretaria Executiva, e que não vê óbice em ser acrescentado a votação ter  
36 sido unânime ou por maioria. Onde sempre foi feito de maneira em que se deliberava sobre os processos na  
37 CTP Assuntos Jurídicos, após votação a Secretaria Executiva coloca em termos e encaminha para  
38 aprovação final na plenária, mas que não vê problema em acrescentar o resultado da votação que não havia  
39 sido constatado. Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: faz a leitura da manifestação do conselheiro Paulo  
40 Brack, que solicita o resumo das decisões das apreciações do plenário. Este resumo consta no anexo dos  
41 documentos, que está disponível no ato da convocação desta reunião. Passa então a palavra ao  
42 conselheiro Marco Antônio Rodrigues/Universidades Privadas: diz ter lido o material e estar um pouco  
43 confuso, pois houve uma fiscalização por um agente público, onde se viu um dano ambiental, e a partir disto  
44 foi aplicada uma multa no valor econômico. Em via de regra estas empresas vêm utilizando vários caminhos  
45 legais para não pagar estas multas, no material lido por ele, na resolução deste conselho, fala basicamente  
46 em não ter estas multas, e no seu entendimento houve o dano, e apesar da empresa entrar com uma série  
47 de recursos para não pagar a multa, deve se pensar que o dano existiu, portanto a empresa deve pagar a

48 multa e procurar adiante ter uma melhor visão de trabalho para não errar novamente. Lisiane Becker/MIRA-  
49 SERRA: volta a questão dos detalhes das votações na minuta da proposta de resolução, diz ter checado  
50 individualmente os pareceres, e realmente não constar os detalhes da votação, que normalmente consta,  
51 pede que não falte nas próximas vezes. Marion Luiza Heinrich/Famurs: diz poder ter sido um engano não  
52 constar, e que se não se engana, todos os processos foram aprovados por unanimidade. Diz também que  
53 todos os tramites legais e procedimentos administrativos de interposição de recursos e de interposição de  
54 defesa, estão previstos no Decreto Estadual que regulamenta o Código Estadual do Meio Ambiente, então  
55 ali são dados os ritos e a possibilidade dos infratores se defenderem. Até o advento deste novo código  
56 estadual do meio ambiente, trabalhavam sem entrar em discussão a possibilidade de manter ou não a 3ª  
57 instância, com a possibilidade dos autuados interpor em recurso a 3ª instância, então além da defesa na 1ª  
58 instância, o recurso dirigido a 2ª instância, ainda havia possibilidade de ser encaminhado um recurso a 3ª  
59 instância, que é julgada pela CTP Assuntos Jurídicos da CONSEMA. Só que as possibilidades são  
60 restringidas, só em alguns casos específicos que se pode interpor recurso a 3ª instância, como algumas  
61 questões de ordem pública, legitimidade passiva, prescrição, dentre outras, a resolução 350/2017 traz isto  
62 com clareza. Em relação as decisões que foram encaminhadas junto com a convocação, foram  
63 encaminhadas os votos dos relatores aprovados por unanimidade, e um deles prescreveu, porque se o  
64 Órgão não toma as providências dentro do tempo certo, que no caso é de 5 anos ou 3 anos, o estado perde  
65 o direito de punir, isto tudo está escrito no Decreto, sendo este um dos motivos. O outro motivo que não  
66 reconheceu o agravo, manteve a multa, diz que ele não reconheceu o agravo porque o autuado interpôs o  
67 agravo de forma intempestiva, e o outro também não reconheceu o agravo por outros motivos. Coloca-se a  
68 disposição de esclarecer quaisquer fatos que por ventura não fiquem claros, diz também existir a  
69 possibilidade das entidades indicarem representantes para as Câmaras Técnicas, cita então a Conselheira  
70 Lisiane Becker/MIRA-SERRA que tem uma representante advogada que acompanha as discussões,  
71 trabalha nas deliberações, e que às vezes são assuntos muito complexos e que não lhes cabem discutir  
72 alguns assuntos que já foram decididos na 2ª instância recursal e na 1ª instância. Coloca que tudo que é  
73 feito em observância ao Decreto Estadual nº 55.374 que está em vigor a questão do empreendedor e  
74 autuado se defender tem respaldo na própria Constituição Federal, e que independente dele ter sido  
75 multado, mesmo que não tenha que pagar ele tem a obrigação de recuperar ou reparar o dano, isto está  
76 expresso na Lei, e que procuram sempre ser fiéis as questões legais tanto dentro da Câmara Técnica  
77 jurídica quanto nas demais Câmaras Técnicas que discutem outros temas. Daniel Arsand/Universidades  
78 Públicas: diz ter lido os pareceres e coloca sua dúvida sobre se este Conselho tem o poder de concordar e  
79 discordar sobre o parecer técnico jurídico uma vez que não é de sua formação, e se sim, os  
80 encaminhamentos caso a votação fosse neste sentido, teria valor legal. Marion Heinrich/Famurs: diz que a  
81 possibilidade de julgar estes recursos em 3ª instância vem respaldada na Lei nº 11.520, que era o antigo  
82 Código Estadual de Meio Ambiente que agora foi revogada, então ainda estão julgando processos que  
83 iniciaram apuração de infrações no âmbito do código anterior, algumas que vieram depois ainda estão  
84 sendo discutidas a interposição de recursos. E também está na Lei nº 10.330 a competência para o julgar os  
85 recursos administrativos, então legalmente sim, podem julgar tanto na Câmara Técnica quanto no Conselho  
86 Estadual do Meio Ambiente, e lembra também que, por exemplo as vezes são discutidas questões, como na  
87 última reunião, de efluentes, parâmetros, e nem todos têm o domínio de todos os assuntos, cabendo a todos  
88 se aprofundarem em questões fora de suas especializações para fazer o melhor encaminhamento possível.  
89 Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: registra algumas considerações do bate papo. O conselheiro Paulo  
90 diz que poderia vir junto o resumo da ata com a decisão da Câmara Técnica permanente de assuntos  
91 jurídicos. Marion Luiza Heinrich/Famurs: informa que a Secretaria Executava que faz as atas, que traz um  
92 resumo sobre os principais aspectos discutidos, acreditando que se encaminhasse as atas junto aos  
93 pareceres aprovados, já serviria de suporte aos colegas. Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: diz ter  
94 absorvido em síntese, que há a necessidade da inclusão da votação, solicitada pela conselheira Lisiane, e  
95 que esta resolução traz elementos respectivos a 3 recursos administrativos: Exportadora Bom Retiro, onde a  
96 avaliação entendeu pela não incidência da aplicação da multa; Henrique Roso, onde se entendeu pela  
97 aplicação, mas se admitiu de acordo com a perspectiva legal um reajuste do valor; e Hortobel Comércio de  
98 produtos agrícolas onde o recurso foi intempestivo, que não foi acolhido e mantido o valor da autuação  
99 original. Coloca em apreciação a minuta de recursos administrativos. 1 CONTRÁRIO. 3 ABSTENÇÕES.  
100 **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 2º item da pauta – Ofício 014/2022 AMUFRON:** Marjorie  
101 Kauffmann/Sema-Presidente diz ser um movimento que foi encaminhado pela Associação dos Municípios da  
102 Fronteira Noroeste, a Presidência do Consema, que questiona relativo a portaria conjunta Sema/Fepam,

103 que estabelece as condicionantes para a assinatura do convênio, delegando a competência para o  
104 licenciamento de supressão vegetal da Mata Atlântica e também se refere a questão da avaliação da  
105 possibilidade de licenciamento de casas de veraneio em Áreas de Preservação Permanente (APP). Diz que  
106 tal ofício replica uma solicitação já feita ao Consema e também a Fepam com relação a Portaria conjunta  
107 Sema/Fepam que trata dos convênios de delegação de competência, a associação traz uma preocupação  
108 com as exigências em relação a contratação ou ao concurso dos técnicos efetivos para execução deste  
109 convênio. Diz já estar sendo avaliado no âmbito dos gabinetes tanto do presidente da Fepam quanto ao da  
110 Sema. Com relação ao licenciamento ou regularização das casas de veraneio e uma possibilidade dentro do  
111 Codram 6111,00 da resolução Consema 372/2018, o tema já foi encaminhado a CTP de Gestão  
112 Compartilhada que já realizou uma reunião e está por realizar mais uma na próxima semana, mas ainda não  
113 há conclusões a respeito desta temática, ficando o ofício em pauta a título de informação dos Conselheiros,  
114 para se saber se a temática já está sendo tratada, uma dentro da Consema 372/2018, e com relação ao  
115 convênio da Mata Atlântica está sendo avaliado pela Sema e pela Fepam as possibilidades de revisão desta  
116 Portaria que traz a condicionante para que os municípios possam usufruir da possibilidade de estar  
117 habilitados para licenciar este tipo de atividade. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: solicita que encaminhasse  
118 aos Conselheiros este processo, que de antemão apresenta detalhes importantes que serão imprescindíveis  
119 a votação, inclusive se vier alguma orientação no sentido da aprovação destas casas de veraneio em APP.  
120 Diz que alguns itens lhe parecem meras formas de evitar o cumprimento daquele termo, portanto a  
121 solicitação é para os fins de melhor entendimento coletivo para a votação, conhecendo os processos na  
122 íntegra. Marion Luiza Heinrich/Famurs: informa que a Famurs já havia feito um pedido em relação a  
123 alteração da Portaria que trata dos acordos de cooperação da Mata Atlântica e que também já havia sido  
124 encaminhado um pedido dos prefeitos a CTP Gestão Compartilhada, que no âmbito desta Câmara Técnica  
125 foi criado um grupo de trabalho para discutir as possibilidades trazidas, como a proposta de inclusão de um  
126 termo na resolução 372/2018 ou da inclusão das casas de veraneio na resolução 314/2016. Diz ser legítimo  
127 o pedido, pois cabe ao conselho estadual definir atividades de baixo impacto ou não e também a atividades  
128 consideradas de impacto local, e certamente o resultado do trabalho que está sendo construído e as  
129 propostas discutidas no âmbito da Câmara Técnica voltarão para a plenária para conhecimento e discussão  
130 dos demais colegas. Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: diz não haver problemas constar em ata a  
131 solicitação da Lisiane para dividir com os conselheiros por e-mail os materiais relativos ao assunto, que está  
132 sendo tratado dentro da Câmara de Gestão Compartilhada. Diz não saber se haverá tantos materiais quanto  
133 há no processo, mas não vê problema algum em a secretaria executiva do Consema compartilhar com  
134 todos o acesso do drive onde estão os documentos que estão sendo avaliados pela câmara de gestão  
135 compartilhada. Lisiane Becker/MIRA-SERRA pede que considere também que como se trata de uma política  
136 pública que atinge boa parte do Estado, seria interessante também passar a questão sobre outro enfoque,  
137 para a CTP Planejamento Ambiental, que trata de das políticas ambientais do Estado e está desativada por  
138 mais de 2 anos. É uma Câmara Técnica importantíssima que abarca as questões das APP's e tudo que  
139 envolve a Mata Atlântica, ao que me parece estes municípios estavam fazendo estas construções e  
140 intervenções sem estarem conveniadas. Também estavam como réus, o IBAMA e o Estado junto aos  
141 municípios, diz ser uma questão importante para discussão na CTP Planejamento Ambiental, o próprio  
142 convênio, por que há uma quantidade muito grande de demandas em relação ao convênio, inclusive de  
143 alterações como esta. Cita o fato do Estado ser o delegante do convênio, diferente do município que apenas  
144 opta pelo convênio, sendo assim seria interessante passar a se discutir este convênio na CTP Planejamento  
145 Ambiental. Finaliza sua fala solicitando que conste em ata a sugestão de discussões relacionadas aos  
146 convênios da Mata Atlântica na CTP Planejamento Ambiental. Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente  
147 confirma a solicitação da Conselheira Lisiane. **Passou-se ao 3º item da pauta: Ofício 0574/2022 –**  
148 **FAMURS:** Marion Luiza Heinrich/Famurs: diz ser um pedido para que seja incluída uma pauta na CTP  
149 Assuntos Jurídicos que se refere a alteração da Lei nº 12.651, ela veio a possibilitar aos municípios que eles  
150 definissem através de Lei Áreas de Preservação Permanente com tamanhos diferentes dentro de áreas  
151 urbanas consolidadas mediante a discussão, estudos sócio-ambientais e mediante a oitiva dos Conselhos  
152 estaduais, municipais e distritais do meio ambiente. Em razão disto, diz achar necessário que este assunto  
153 seja abordado no âmbito do Consema e sugere que seja deliberado na CTP Assuntos Jurídicos. Rafael José  
154 Altenhofen/UPAN: faz um pequeno complemento a sugestão da Conselheira Lisiane Becker, sobre quando  
155 ela utilizou o termo política pública na questão dos convênios da Mata Atlântica. A principal fundamentação é  
156 de que uma vez que a Mata Atlântica possui uma proteção especial, um regramento específico por Lei e o  
157 Estado também possui suas responsabilidades quanto a isso, não se fala de uma simples política de

158 governo, mas trata-se sim especificamente de uma política de Estado, portanto isto justificaria trazer esta  
159 pauta sobre os convênios para dentro da CTP Planejamento Ambiental e posteriormente para o conselho  
160 Estadual. Paulo Brack/INGÁ: diz que em relação as APP's em áreas urbanas, inicialmente vai ser difícil ter  
161 condições de acompanhar isto nas Câmaras Técnicas, pois conta com voluntariados, não há tempo a  
162 disponibilizar para participar de Câmaras Técnicas. Cita existir hoje no Brasil uma tendência de flexibilização  
163 da legislação, diz considerar este assunto em relação as APP's em áreas urbanas, um assunto questionável  
164 a nível constitucional, porque os cursos d'água em grande parte, permeiam vários municípios, portanto o  
165 município não pode determinar sua faixa de proteção sem considerar as áreas a jusantes, portanto a sua  
166 preocupação sobre este assunto considerando toda as questões de mudanças climáticas e perdas de matas  
167 ciliares, não venha a ser flexibilizado pensando-se na lógica de um município, havendo ainda muitas áreas,  
168 tais como áreas alvo de empreendimentos. Cita o fato de que os municípios algumas vezes acabam  
169 fazendo licenciamentos que deveriam ser acompanhados pelo IBAMA e pela Sema por serem APP's.  
170 Pergunta então como poderiam se inserir nesta Câmara Técnica, já que ainda não havia passado pelo crivo  
171 a submissão do INGÁ mas que gostariam muito de participar desta CTP neste assunto. Marjorie  
172 Kauffmann/Sema-Presidente: diz entender que a preocupação é esta que o conselho que é soberano, possa  
173 dar uma orientação, mesmo que genérica sobre isto, pois não poderiam criar facilidades ou interferir nesta  
174 questão legal, mas é importante que deem sua interpretação dos municípios porque também vem a  
175 entender esta legislação como perigosa do ponto de vista ambiental, até porque os limites ambientais não  
176 respeitam a linha do limite geográfico dos municípios. Acredita que esta tenha sido também a intenção da  
177 Famurs, pois uma vez posta esta legislação, os municípios entenderam que havia uma proibição, mas  
178 também não tenha a orientação necessária. O assunto será mais discutido dentro da CTP Assuntos  
179 Jurídicos e os integrantes que quiserem agregar a esta discussão poderão participar. Portanto pede que os  
180 participantes interessados que se manifestem no bate-papo para que a Secretaria Executiva possa notificá-  
181 los. Liana Barbizan/Sema: coloca ter ficado com uma dúvida com relação ao encaminhamento do pedido da  
182 AMUFRON sobre o convênio da mata atlântica. Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: diz que em relação  
183 ao convênio da mata atlântica, foi estabelecido que pode se abrir uma discussão na CTP Planejamento  
184 Ambiental, relativa não ao convênio, mas a questão toda que versa a política de manejo e preservação da  
185 Mata Atlântica, então se inicia uma discussão na CTP Planejamento Ambiental, e questão também trazida  
186 no pedido sobre as casas de veraneio, já estava na CTP Gestão Compartilhada. Diz que com certeza o  
187 pedido que versa sobre a Mata Atlântica terá que ter participação obrigatória de membros da Sema e Fepam  
188 nesta Câmara Técnica. Liana Barbizan/Sema: diz que vinha acompanhando a situação sobre as casas de  
189 veraneio, sobre o pedido da Mata Atlântica, havia entendido que a AMUFRON colocou certa dificuldade em  
190 dispor de técnicos concursados, mas que seu conhecimento era de que na verdade a necessidade era de  
191 um fiscal concursado e que os demais técnicos fossem habilitados. Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente:  
192 diz ser exatamente isto e que é preciso ter pelo menos 1 fiscal concursado, mas que alguns municípios têm  
193 dificuldade em ter aquele fiscal concursado com habilitação para atividades de manejo de vegetação e que  
194 embora seja 1 fiscal, há vários municípios com dificuldade nesse cumprimento. Mas isto tudo já dentro do  
195 âmbito da Sema e Fepam já vem sendo respondido a Associação. Lisiane Becker/MIRA-SERRA: diz ver  
196 com muita preocupação a questão das APP's de áreas urbanas e mananciais hídricos. Cita que os Comitês  
197 de Bacias tem seus planos de Bacias Hidrográficas, então a intervenção em determinado rio ou arroio pode  
198 realmente complicar toda uma gestão territorial de um município a jusante, por exemplo. Acha ser uma  
199 questão muito nevrálgica, e que os Comitês de Bacias, através de seus planos de Bacias, como isso vai  
200 afetar sua própria Bacia Hidrográfica. Diz que não vê, por mais que o presidente dos Comitê de Bacias  
201 Hidrográficas, Julio Salecker, se desdobre, responda como vai acontecer em cada Comitê, o que isto pode  
202 acarretar, qual a ideia de cada Comitê e como isto vai se dar dentro da gestão territorial daquela Bacia  
203 Hidrográfica. Um assunto muito sensível não só pela questão de gestão territorial e gestão de recursos  
204 hídricos, mas também pelo enfrentamento de mudanças climáticas. Fala também sobre um pedido da  
205 Associação dos Municípios, que solicitava que pelo menos um açude de 1ha em APP, diz que isto já mostra  
206 que não estamos preparados ambientalmente para isso, porque na medida em que se abre mais APP's com  
207 açudes, nós estamos agravando de certa forma, eventos extremos, sendo uma situação sinérgica, que é  
208 preciso ser enfrentada, diz achar que deve ter uma reunião exclusiva pautada para isso, e também talvez  
209 pedir assessoramento do DRH para questões de águas subterrâneas, que está bastante confuso para o  
210 grande público como se aplicam essas resoluções, algumas parecendo até contraditórias. Por fim, deixa a  
211 sugestão de que os Comitês de Bacias sejam ouvidos ou até mesmo que seja feita uma reunião em  
212 conjunto com eles. Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: diz que a CTP Assuntos Jurídicos tem uma

213 representação do representante dos Comitê de Bacias, mas que tudo mencionado deve constar em ata e  
214 depois levado a reunião de discussão deste tema específico. Lembra que estão discutindo apenas o  
215 encaminhamento deste tema para a CTP Assuntos Jurídicos do Consema e que o atual item da pauta se  
216 refere apenas a solicitação da FAMURS, para que essa temática seja levada a Câmara Técnica. Rafael  
217 Jose Altenhofen/UPAN: entrando na mesma linha que Lisiane, acredita ser fundamental para que não se  
218 cometam os mesmos erros, identificar a raiz do problema. Diz que o problema começou na resolução  
219 Consema 291/2015, que revogou o aspecto da Consema 288/2014 na questão de anuência previa do Defap  
220 para intervenções de APP's. Diz não estar defendendo que se retome a necessidade de anuência previa do  
221 Defap para intervenções em APP's, mas coloca que aquela resolução passou por cima de um princípio  
222 básico da legislação do próprio conceito de bacia hidrográfica, é impossível que uma intervenção em APP  
223 em corpo hídrico seja impacto local, exceto em situações onde aquele corpo hídrico nasce e morre dentro  
224 de um mesmo município. Em todas as outras situações é impossível tecnicamente que o impacto de uma  
225 APP seja puramente local. Portanto a colocação da Lisiane, na realidade é mais uma consequência daquele  
226 erro técnico que foi feito lá atrás, e é preciso em algum momento pautar isto novamente para que voltem a  
227 discutir. Diz não estar trazendo a ideia de trazer novamente a necessidade de anuência pelo Defap ou retirar  
228 dos municípios a questão do licenciamento em APP local, mas que não é possível fazê-lo apenas de  
229 maneira pontual sem levar em consideração o conceito de bacia hidrográfica. Portanto é preciso sim  
230 encontrar algum caminho que faça esta união com a legislação de recursos hídricos, seja via Comitê, seja  
231 via planos de bacias ou seja via planejamento específico, mas algum caminho é preciso ter para diluir, se  
232 não estão todos fazendo de conta que estão fazendo gestão de recursos hídricos a partir do conceito de  
233 bacias hidrográficas, porque tudo se reporta ao Comitê e ao conceito de bacia, exceto quando o município  
234 licencia a APP, porque parece que aquela APP corpo hídrico não faz parte da bacia hidrográficas. Portanto é  
235 um erro conceitual técnico e o Consema não pode continuar sendo omissos quanto a isto, pois a tendência é  
236 o problema aumentar cada vez mais. Cylon Rosa Neto/Sergs: diz entender que é preciso tomar um certo  
237 cuidado porque temos na constituição 3 instâncias de Poder, a União, o Estado e os municípios, está é uma  
238 situação que o Consema tem que tomar cuidado para não extrapolar seus poderes, porém tudo manifestado  
239 nesta reunião tem pertinência, então se o assunto for para a CTP Assuntos Jurídicos possivelmente ela terá  
240 que emitir uma instrução que seja uma recomendação e não uma ação efetiva legal, mas poderia ter dentro  
241 desta ideia, baseado em tudo que foi colocado, que houvesse para que se atendessem a esses requisitos  
242 constitucionais, das 3 instâncias de Poder. Porque o município regula suas regras de intervenção pelo seu  
243 plano diretor, e ele tem este direito. Portanto é do seu entendimento que o que se poderia trabalhar na CTP  
244 Assuntos Jurídicos, é uma instrução de recomendação e se houvesse uma integração entre os planos de  
245 bacias e os planos diretores, e eles não fossem conflitantes entre si, poderiam sempre em algum momento  
246 começar o diálogo legal e institucional, para que estas coisas se integrassem. Portanto acredita ser este um  
247 caminho a este assunto chegar a CTP Assuntos jurídicos, e pensar em alguma forma de não ferindo o  
248 preceito institucional da autonomia dos poderes e que estas coisas se integrassem para exatamente  
249 amenizar esta preocupação pertinente manifestada pelos conselheiros. Julio Salecker/CBH: diz que sem  
250 dúvidas deve se prestar atenção no Art. 171 da Constituição Estadual nos traz que; quando se fala de  
251 recursos hídricos a unidade de gestão tem que ser a bacia hidrográfica, e isto foi reforçado pela Lei nº  
252 10.350. Neste quesito, sem dúvidas temos que ter atenção, como foi colocado pelo Conselheiro Cylon. Diz  
253 ser representante das diretorias dos comitês, e estas representam suas plenárias, e coordenador do Fórum  
254 Gaúcho de Comitês de Bacias Hidrográficas. Na sua plenária, no qual a diretoria do Taquari-Antas  
255 representa, não tem consenso sobre este tema, onde numa plenária com 50 membros, há tanto defensores  
256 desta questão quanto quem concorda que o município faça este tipo de gestão. Portanto não há dentro do  
257 comitê de bacias uma unanimidade para este tema, isto teria que descer a nível de diretorias e estas  
258 baixarem em suas plenárias, para que tivéssemos algum posicionamento, lembra também que os comitês  
259 de bacias é uma plenária e o Fórum Gaúcho de Comitês de Bacias é uma plenária de plenárias, onde  
260 dentro estão todas as categorias, Federações, usuário, Ongs e Indústria de geração de energia, todos com  
261 com poder de voto na cadeira. Tiago José Pereira Netp/Fiergs: reforça a importância de o assunto ser  
262 discutido pela CTP Assuntos Jurídicos, diz que de fato a Lei citada no Ofício da Famurs, Lei que institui  
263 áreas urbanas consolidadas, Lei nº 14.285 que se fala de áreas já ocupadas e que se encontram hoje em  
264 situação de insegurança jurídica tremenda porque muitas áreas urbanas estão em faixas que ocupam estas  
265 áreas, e não podem ser consideradas ilegais ou não ter seus documentos de constituição. Mas, de fato o  
266 legislador Federal estabeleceu esta confiança ao município, ele prevê que o órgão municipal tem a  
267 competência para determinar as metragens destas áreas urbanas consolidadas por uma série de estudos e

268 questões que a Lei discorre, e inclusive a observância do plano de bacia, a observância da não ocupação  
269 de áreas de risco, a observância da manutenção das faixas de APP para as áreas que não são  
270 consolidadas, a partir da provocação de uma revisitação ao planejamento urbano municipal, o fato é de que  
271 esta Lei, nas discussões do legislativo, trouxe um termo específico no qual envolveu o conselho Estadual do  
272 Meio Ambiente, em que determina que ele tenha que ser ouvido. Portanto de alguma forma, o Consema vai  
273 ser provocado por municípios que fizerem este replanejamento a manifestar-se sobre. Além de toda a  
274 discussão complexa que foi citada, existe na verdade a necessidade de estabelecer um plano de como o  
275 Consema vai receber e se manifestar em relação a estas etapas dentro do papel que lhe cabe, definido pelo  
276 legislador Estadual, no qual cita o Conselho como um ente envolvido para se manifestar sobre este tema.  
277 Diz entender a extrema pertinência do assunto inicial e que a FIERGS concorda com o pleito. Lisiane  
278 Becker/MIRA-SERRA: diz que em cima da fala do Tiago, lhe ocorreu que mesmo sendo áreas consolidadas,  
279 há exemplos de áreas consolidadas irregularmente, então as vezes a regularização não é oportuna,  
280 devendo haver precedentes legais de destruição destes locais, algo que também deveria ser discutido. E  
281 talvez houvesse uma maneira de produzir, como foi pedido no termo de compromisso da região do Rio  
282 Uruguai, um mapeamento destas APP's que estão consolidadas, para cada município. Diz também que para  
283 ter algum direcionamento para votação, é preciso ter conhecimento sobre esta realidade, e quem tem este  
284 conhecimento é o município, questionando como poderão votar em cima disto. Diz talvez ser oportuno usar  
285 de exemplo o Rio Uruguai, e se possível replicar o que eles fizeram no resto do Estado, para avançar nas  
286 discussões com mais confiança. Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: coloca em votação o  
287 encaminhamento do Ofício Ofício 0574/2022 – FAMURS para discussão na CTP Permanente de Assuntos  
288 Jurídicos. 1 CONTRÁRIO. 3 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 4º item da pauta:**  
289 **Apresentação do relatório do PROGRAMA INVASORAS RS 2021 e do cronograma de implementação**  
290 **de revisão da lista oficial de espécies exóticas invasoras do Rio Grande do Sul:** Dennis  
291 Patrocínio/Sema e Raquel Pretto/Fepam: apresentam o relatório anual de atividades de 2020 e 2021 e a  
292 revisão da lista (conforme anexo). Manifestaram-se com questionamentos, contribuições e esclarecimentos  
293 os seguintes representantes: Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente; Dennis Patrocínio/Sema; Lisiane  
294 Becker/MIRA-SERRA; Paulo Brack/INGÁ; Valdomiro Haas/Seapdr. Cylon Rosa Neto/Sergs: solicita a  
295 respeito da participação como representante do Consema no GT de Espécies exóticas invasoras do ICMBio.  
296 Marjorie Kauffmann/Sema-Presidente: inicia a votação para encaminhamento da indicação do Conselheiro  
297 Cylon Rosa Neto a representar este conselho no GT Espécies exóticas invasoras do ICMBIO. 3  
298 ABSTENÇÕES. **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 5º item da pauta: Assuntos Gerais:** Não  
299 havendo nada mais para ser tratado encerrou-se a reunião às 16h 35min.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

**Resolução CONSEMA XXX/2022**

Julga os recursos administrativos, acolhendo as conclusões da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA** no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

**CONSIDERANDO** a análise e os fundamentos do processo administrativo lançado pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos;

Resolve:

**Art. 1º.** Julgar os recursos administrativos na forma que segue:

- a) **EXPORTADORA BOM RETIRO – Recurso Administrativo nº 008662-05.67/09-8:** Conhecido o recurso mediante agravo e provido para julgar improcedente o auto de infração, em razão da prescrição intercorrente ocorrida durante o processo administrativo em questão; sendo não incidente a aplicação da multa de R\$6.254,00. – **APROVADO POR UNANIMIDADE.**
- b) **HENRIQUE ROSO – Recurso Administrativo nº 14306-05.00/15-8:** Conhecido o recurso mediante agravo, mas não provido, mantendo-se a decisão da Junta Superior de Julgamento de Recursos, que decidiu pela a) procedência do auto de infração 1247 série D pela infração tipificada no artigo 43 do Decreto Federal nº 6.514/08; b) minoração da multa aplicada no auto de infração, restando consolidada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a devida correção monetária; c) levantamento do termo de interdição/embargo/suspensão nº 0024 série D, somente para fins de recuperação da área degradada; d) assinatura de termo de compromisso ambiental, com a possibilidade de redução a multa em até 90%, nos termos do artigo 114, da Lei 11.520/2000. – **APROVADO POR UNANIMIDADE.**
- c) **HORTOBEL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA – Recurso Administrativo nº 007325-05.67/12-7:** O parecer é pelo não conhecimento do Agravo, posto que intempestivo, uma vez que apresentado após o prazo estabelecido pelo art. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017. – **APROVADO POR UNANIMIDADE.**

Porto Alegre, XX de XX de 2022.

Marjorie Kauffmann  
Presidente do CONSEMA  
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

## CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.  
Paralisado o processo administrativo ambiental por  
mais de três (03) anos, incide a prescrição  
intercorrente sobre o todo o processo. Auto de  
infração improcedente.

Processo Administrativo : 008662-05.67/09-8 em substituição ao processo  
administrativo 3783-05.67/09.6

Autuado: Exportadora Bom Retiro

Auto de Infração: 933/2013 em substituição ao 207/2009

Data da autuação:12/05/2009

Valor da multa: R\$ 6.254,00

Para a autuação foram elencados os dispositivos legais : Art.99 da Lei  
11.520/00,Art. 33 da Lei Federal 99.274/90 e Art. 66 do Decreto Federal  
6514/08 que regulamente a Lei Federal 9605/98.

### DOS FATOS:

Em 12/05/2009, a exportadora Bom Retiro foi autuada por não ter apresentado  
os itens 11, 13, 14 e 15 das condicionantes da LO 3404/2005 DL,com validade  
até 31/03/2009.

Recebido o auto de infração, a empresa, em sua defesa, alegou vício insanável  
da mesma, já que a autuação foi feita com base na LO 3404/2005, mas deveria  
ter sido na LO 8901/2009, uma vez que a mesma havia sido renovada.

Atendendo o pedido da autuada, em decisão administrativa 6/2013, o diretor  
técnico da FEPAM, anula o auto de infração 207/2009-DICOPI por apresentar  
vício insanável, utilizando como base a Resolução CONSEMA 006/99 e da  
Portaria FEPAM 083/2006. Nessa ocasião lavrou o seguinte ato: “1. Nulo o  
auto de infração , diante da argumentação acima exposta, devendo ser lavrado  
novo auto de infração com as correções necessárias”.

Isso foi realizado, lavrando-se o novo auto de infração 933/2013, expedido pelo  
chefe de departamento de controle e, enviado ao autuado para conhecimento.  
Esse novo auto de infração invoca as mesmas leis do auto de infração anterior  
e, as mesmas transgressões à Licença de operação expedida, a 3404/2005



DL, por monitoramento inadequado de aterro de resíduos CLASSE I e descumprimento dos itens 11 e 15 das condicionantes da referida licença.

Insurge-se o autuado, lembrando que a Licença a ser considerada não é mais a antiga LO, mas a mais recente ,a 8901/2009, ao que solicita a anulação do novo auto de infração. O autuado, através de seu representante, apresenta os seguintes laudos:

- 1) Monitoramento de área de resíduo industrial CLASSE I; 23/03/2009
- 2) Monitoramento da rede Piezométrica; 24/01/2013
- 3) Tratamento estatístico dos resultados das análises físico-químicas :19/02/2012;
- 4) Laudo técnico descrevendo a situação do ARIPE;
- 5) ART do responsável pelo monitoramento do empreendimento.

Posicionou-se o SELMI-DICOPI pela incidência da multa, pois os documentos enviados e protocolados, referiam-se ao período de 15/03/2010 a 05/07/2013 (folhas 28 e 29 do processo), o que viria provar que na primeira autuação, em maio/2009, a empresa passou a monitorar o empreendimento adequadamente.

A decisão acima foi enviado para a ASSEJUR que emite parecer de nº 68/2015, mantendo a penalidade aplicada e encaminha ao diretor técnico , que forma o parecer administrativo nº 200/2015, mantendo a multa incidente.

Inconformado com a decisão, a exportadora Bom Retiro encaminha recurso ao presidente da FEPAM, solicitando que seja revisada a decisão, o que foi negado no parecer 89/2019 que nega o recurso apresentado e mantida a decisão administrativa 200/2015 em todos os seus termos.

Finalmente, o autuado recorre, em última instância administrativa, ao CONSEMA, tendo sua admissibilidade indeferida , nos seguintes teores:

“Diante disso, concluímos que é inadmissível o recurso interposto contra a decisão administrativa nº 89/2019, pois as alegações trazidas pela recorrente não se enquadram nas hipóteses do art. 1 da Resolução CONSEMA 350/2017”.

Requer o autuado:

- 1) A admissão do recurso ao CONSEMA;
- 2) Anulação da penalidade imposta;
- 3) Anulação do auto de infração;

#### RELATÓRIO:

- 1) Preliminarmente:

Avaliado o lado prescricional, ENTENDO TER HAVIDO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme Art.30 , § 2º da lei 53.202 de 2016:

“Iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Estadual, incidirá a prescrição punitiva ou executória no procedimento administrativo do Auto de Infração paralisado por três anos e um dia ou mais , pendente de julgamento ou de despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação “.

Ora, o AI 207/2009 foi expedido em 12/05/2009, sendo que o mesmo só foi despachado , com a sua anulação em 05/07/2013 pelo Diretor técnico da PEPAM, Sr. Rafael Volquind, se passando mais do que 04 anos para seu andamento, com total silêncio do órgão atuador;

Como sabemos, a prescrição deve ser feita de ofício, a qualquer momento, o que não foi feita naquele período. Afeta não somente o processo, mas também a pretensão punitiva do Estado, não cabendo renovar a mesma infração em outro auto. Além disso, o autuado apresentou os itens que estavam na licença, após correção do Auto de Infração!

DISPOSITIVO:

Conhecido o recurso mediante agravo e provido para julgar improcedente o auto de infração, em razão da prescrição intercorrente ocorrida durante o processo administrativo em questão; sendo não incidente a aplicação da multa de R\$ 6.254,00.

Porto Alegre, 22 de Fevereiro de 2022.

Luiz Antônio Germano da Silva – Representante da SERGS

**À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA**

**Processo Administrativo nº 007325-05.67/12-7**

**Auto de Infração nº 425/2012**

**Recorrente: HORTOBEL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.**

**Relatora: Paula Lavratti, representante da FIERGS na CTAJ**

**RECURSO DE AGRAVO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO  
PREVISTO NO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CONSEMA Nº  
350/2017. INTEMPESTIVIDADE.**

**1. RELATÓRIO**

Em 26/04/2012, foi lavrado o Auto de Infração nº 425/2012 em face da empresa Hortobel Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. (fls. 03-05), pela *“Operação de atividade de DEPÓSITO DE AGROTÓXICOS E AFINS, considerada potencialmente poluidora, em local inapropriado, contrariando a Autorização nº 57/2010-DL, emitida em 27/01/2010, bem como as normas legais e regulamentos pertinentes.”* Os dispositivos legais considerados transgredidos foram os arts. 225, *caput* e §3º, 250 e 251 da Constituição Federal; art. 2º da Resolução do CONAMA nº 237/1997; arts. 17 e 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990; art. 55 da Lei Estadual nº 11.520/2000; e arts. 66 e 80 do Decreto Federal 6.514/2008.

Foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 3.795,00, bem como de Advertência para que, no prazo máximo de vinte dias, os agrotóxicos ali armazenados fossem transferidos para depósito licenciado pela FEPAM ou devolvidos ao fornecedor, sob pena de nova multa no valor de R\$ 7.590,00.

A Autuada foi cientificada da lavratura do Auto de Infração na data de 04/05/2012, conforme AR anexado aos autos (fl. 6-v).

Em 22/05/2012, a autuada apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fl. 7 e segs.). Afirmou que estava ciente do vencimento da autorização, mas que tinha expectativas de que nova autorização fosse concedida – o que não ocorreu. Informou que, por questões de

ordem econômica, decidiu por não realocar o depósito, razão pela qual a atividade foi encerrada. Apontou que, embora a atividade de comércio de agrotóxicos tivesse sido encerrada, a empresa continuou credenciada para o recolhimento de embalagens vazias junto à ARACAMP até 31/01/2013.

Segundo a autuada, após a visita da agente fiscal, em 18/01/2012, a atividade fora definitivamente cessada, com a venda e devolução dos produtos agropecuários que ainda restavam em estoque. Por fim, solicitou o cancelamento da penalidade e, sucessivamente, a conversão da multa em serviços de melhoria do meio ambiente, através de Termo de Conduta Ambiental.

À fl. 29 consta Relatório de Fiscalização da FEPAM, datado de 04/10/2012, dando conta da desativação do depósito e, por conseguinte, do cumprimento da penalidade de Advertência.

Sobreveio, então, em 26/08/2015, Parecer Técnico de Julgamento de Auto de Infração nº 11/2015 (fls. 30-31), emitido pela Eng. Agrônoma Sirlei Haubert, o qual manifestou pela procedência do Auto e pela incidência apenas da multa no valor de R\$ 3.795,00, considerando cumprida a Advertência.

A Assessoria Jurídica da FEPAM, então, no Parecer Jurídico nº 633/2017 (fls. 33-36), datado de 21/07/2017, opinou pela procedência do Auto de Infração nº 425/2012, pela incidência da multa no valor de R\$ 3.795,00 e pela não incidência da multa no valor de R\$ 7.590,00. O Parecer restou acolhido pelo Diretor-Técnico da FEPAM, que negou provimento à Defesa Administrativa (Decisão Administrativa nº 633/2017 – fl. 37). A Autuada foi notificada da decisão em 01/03/2018 (conforme AR juntado à fl. 38-v).

Na sequência, em 23/03/2018, sobreveio Recurso Administrativo, por meio do qual o Autuado reiterou os mesmos argumentos já expostos na Defesa Administrativa. Ao enfatizar que a empresa passava por dificuldades financeiras e não tinha como arcar com o valor de multa estipulado, renovou os pedidos, expressamente postulando o cancelamento da penalidade, ou, ainda, a sua conversão em serviços de melhoria do meio ambiente, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta.

Ato contínuo, em 16/04/2018 sobreveio o Parecer Técnico nº 01/2018 (fls. 54-55), seguido do Parecer Jurídico de Apreciação de Recurso nº 286/2019, este último datado de 13/04/2019 (fls. 57-59), sendo que ambos opinaram pela manutenção da Decisão Administrativa nº 633/2017. Ressalte-se que a FEPAM considerou o recurso tempestivo,

tomando por base a data de postagem nos Correios (19/03/2018). Os pareceres foram acatados pela Diretora-Presidente da FEPAM, que julgou improcedente o Recurso Administrativo, mantendo a decisão de primeira instância (Decisão Administrativa nº 286/2019 – fl. 59-v). A notificação desta decisão foi recebida pela Autuada em 06/05/2019, conforme aponta o AR juntado à fl. 60, assinado pelo próprio Sr. Ademar Basso, sócio-administrador da Autuada (que também assina tanto a Defesa como Recurso apresentados).

Em 04/06/2019, já tendo ocorrido o trânsito em julgado administrativo, o processo foi encaminhado à Divisão de Arrecadação para cobrança (fl. 60). Ato contínuo, foi expedida Notificação de cobrança ao Autuado (fls. 61-62), a qual foi recebida em 25/06/2019 (AR juntado à fl. 63).

Em 16/07/2019 foi protocolado Recurso ao CONSEMA (fls. 65-67), no qual a Recorrente, mais uma vez, repisou os exatos termos das manifestações anteriores, requerendo o pagamento do valor mínimo de R\$ 500,00, em razão das dificuldades financeiras da empresa. Em 23/07/2019, a DIAGRO reiterou os termos do Parecer Técnico de fls. 54-55. Já em 12/06/2020, a Assessoria Jurídica da FEPAM, por meio do Parecer de Recurso ao CONSEMA da DA nº 286/2019 (fls. 80-80-v), concluiu pela intempestividade do Recurso. Tal Parecer restou acatado pela Diretora-Presidente da FEPAM, que proferiu a Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA nº 39/2020, de 12/06/2020 (fl. 81), não conhecendo do Recurso.

A Autuada foi notificada da decisão em 01/07/2020 (AR – fl. 81-v). Irresignada, apresentou mais uma vez impugnação em 14/07/2020, que foi recebida como Agravo ao CONSEMA. Em suma, alega que o Recurso ao CONSEMA não foi intempestivo, uma vez que teria sido notificada da decisão apenas em 25/06/2019 (e não em 06/05/2019). O processo foi remetido ao CONSEMA em 29/11/2021.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O Agravo ao CONSEMA foi postado nos Correios em 14/07/2020, ou seja, 13 (treze) dias após o recebimento da notificação da decisão ora agravada (01/07/2020), desatendendo o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017. Trata-se, portanto, de recurso intempestivo.

Ainda que fosse tempestivo, não assiste razão à Agravante. A data de recebimento da notificação da Decisão Administrativa de Recurso nº 286/2019, que manteve a

penalidade de multa em segunda instância, foi efetivamente recebida pela Autuada em 06/05/2019, sendo o AR juntado aos autos assinado pelo próprio sócio-administrador da empresa. Por outro lado, a data de 25/06/2019, indicada no Agravo como sendo a data de recebimento da notificação, trata-se, em verdade da data de recebimento da notificação para o pagamento da multa, quando já se havia operado o trânsito em julgado da decisão.

### **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, o Parecer é pelo não conhecimento do Agravo, posto que intempestivo, uma vez que apresentado após o prazo estabelecido pelo art. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Porto Alegre, 04 de maio de 2022.

PAULA  
CERSKI  
LAVRATTI

Assinado de forma  
digital por PAULA  
CERSKI LAVRATTI  
Dados: 2022.05.04  
16:31:46 -03'00'

**PAULA LAVRATTI**  
**OAB/RS nº 56.372**

## CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

EMENTA: ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE BASE LEGAL PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Processo Administrativo : 14306-0500/15-8

Autuado: Henrique Roso

Auto de Infração: 6532 D

Termo de interdição: 0024 D

Data da autuação: 25/11/2015

Valor da multa: R\$ 16.000,00

Valor da multa minorada: R\$ 10.000,00

### CONSTATOU-SE:

1) Drenagem de um banhado de aproximadamente 1,2 há, através de abertura de valas de drenagem, perfazendo aproximadamente 416 metros de comprimento, causando com isso a danificação da vegetação típica da área úmida e,

2) Supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração pertencente ao bioma mata atlântica em uma área de aproximadamente 0.1 hectare em área de preservação de nascente, ambas sem autorização do órgão ambiental competente.

Fica interditada a área de 1,1 há (11.422m<sup>2</sup>) referente ao auto de infração nº 6352, sendo possível o desenvolvimento de atividades de recuperação.

### Requer o autuado:

- 1) A admissão do recurso ao CONSEMA;
- 2) Reconhecer que houve omissão na análise/apreciação dos pleitos defensivos;
- 3) Anulação do auto de infração;
- 4) Na remota hipótese de inadmissibilidade ou improvimento do presente recurso, reserva-se o direito de aceitar a assinatura de TCA-Termo de Compromisso Ambiental, junto ao DEFAP de Passo Fundo.

## RELATÓRIO

Recebo o presente agravo com base na RESOLUÇÃO CONSEMA 350/2017

I- Tenha omitido ponto arguido da defesa;

Os pontos a serem analisados serão a inconstitucionalidade do Decreto 6514/08 e cerceamento de defesa por parte do autuado.

Então vejamos:

Alega o autuado a inconstitucionalidade do decreto 6.514/08. A meu ver, não cabe a esta câmara de julgamento análise da constitucionalidade ou não da mesma. Entretanto, a mesma está amparada pelo princípio da legalidade e no Superior Tribunal de Justiça, sendo que um dos Recursos Especial é o 1080613 do Estado do Paraná. Mesmo que assim procedesse a alegação do autuado, o Estado do Rio Grande do Sul possui o Decreto 53.202/2016 que traz as mesmas regras, podendo o Estado assim o fazer.

Para o caso de cerceamento de defesa, deveria apresentar provas, devido laudo técnico, com a devida anotação de responsável técnico, de que o fato ocorrido, o dano ambiental, foi muito antes da aplicação da multa, o que não se apresenta nos autos. Solicita a fundamentação da recusa do indeferimento de perícia e da constitucionalidade da Lei. É o que faremos agora.

Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.613 - PR (2008/0175834-3) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : TYRES DO BRASIL PNEUS LTDA - MICROEMPRESA ADVOGADO : RICARDO ALÍPIO DA COSTA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA PROCURADOR : EDUARDO ALEXANDRE LANG E OUTRO(S) EMENTA ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ARMAZENAGEM DE PNEUS USADOS IMPORTADOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo



integral a controvérsia. 2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 70 da Lei 9.605/98, c/c os arts. 47-A, do Decreto 3.179/99, e 4º da Resolução CONAMA 23/96, pelo fato de a impetrante, ora recorrente, ter armazenado 69.300 pneus usados importados, sem autorização do órgão ambiental competente. 4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 5. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, estava prevista no art. 47-A do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito, constituía infração ambiental a importação de pneu usado ou reformado, incorrendo na mesma pena quem comercializava, transportava, armazenava, guardava ou mantinha em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições. A referida proibição, apenas para registro, está prevista, atualmente, no art. 70 do Decreto 6.514/2008. 6. Tem-se, assim, que a norma em comento (art. 47-A do Decreto 3.179/99), combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, conferia toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. 7. O valor da multa aplicada, por levar em conta a gravidade da infração e a situação econômica do infrator, conforme dispõe o art. 6º da Lei 9.605/98, além de não ter ultrapassado os limites definidos no art. 75 do mesmo diploma legal, não pode ser revisto em sede de mandado de segurança, pois exige dilação probatória, tampouco pode ser reexaminado em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 8. Recurso especial desprovido, ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, ressalvada a utilização das vias ordinárias, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Sustentou, oralmente, o Dr. Ricardo Alípio da Costa, pela parte recorrente. Brasília (DF), 23 de junho de 2009(Data do Julgamento). MINISTRA DENISE ARRUDA Relatora

Conforme nos ensina Marco Aurélio do Nascimento Amado, com notável conhecimento, tomo a liberdade de transcrever abaixo um trabalho sobre a constitucionalidade do decreto 6514/08 do qual compactuo na integra:

Da não caracterização do Decreto 3.179/99 como decreto ou regulamento autônomo

Não é raro observar a tese defendida pelos atuados referente à inconstitucionalidade do Decreto 3.179/99, vez que a ordem jurídica pátria não teria concebido a figura dos “decretos ou regulamentos autônomos”. Esta assertiva revela-se duplamente equivocada. Primeiramente, porque a Constituição Federal de 1988 previu, sim, os decretos autônomos. Segundo, porque os Decretos 3.179/99 e 6.514/08 não podem ser qualificados como autônomos.

A Emenda Constitucional nº 32/01 foi a responsável pela introdução, no Brasil, da figura do “Decreto Autônomo”. A partir de então, o art. 84, VI, da CF/88, passou a permitir que o Presidente da República (leia-se: o Poder Executivo) promova a extinção de cargos públicos vagos mediante Decreto. Tem-se aqui, portanto, uma espécie legislativa cuja legitimação advém diretamente do texto constitucional. Este decreto inova, sim, na ordem jurídica, não se tratando de um mero complemento de outra norma. Mas, repita-se: trata-se de uma exceção prevista diretamente na CF/88. Em regra, cabe aos decretos simplesmente a função de esmiuçar o conteúdo de leis preexistentes, sem criar direitos ou obrigações para os cidadãos, em atendimento ao multicitado princípio da legalidade.

De qualquer sorte, a discussão acerca da existência ou não da figura dos decretos ou regulamentos autônomos no Brasil é de menor importância, porquanto uma constatação é inafastável: os Decretos 3.179/99 e 6.514/08 não inovaram na ordem jurídica. Conforme restará comprovado nos tópicos seguintes deste trabalho, tais decretos, atendendo o quanto determinado pelo art. 75, da Lei 9.605/98, simplesmente previram as sanções pecuniárias aplicáveis às infrações nela descritas.

Não é de difícil percepção o fato de que as infrações administrativas previstas no Decreto 3.179/99 e 6.514/08 são meras repetições dos tipos penais estatuídos na Lei 9.605/98. Como afirmar, então, que representam decretos autônomos? Como sustentar sua ilegalidade?

Da legalidade / constitucionalidade na imposição de sanções via Decreto. Observância dos limites dos Poderes Normativo e Regulamentar. Posição da doutrina e jurisprudência.

É indubitável a possibilidade de imposição de sanções em razão da prática de infrações ambientais. Neste diapasão, quadra destacar que este poder, ou melhor, este poder-dever, está consignado em três planos, quais sejam: constitucional (art. 225, §3º, da CF/88), legal stricto sensu (arts. 70 usque 75, da Lei 9.605/98) e regulamentar (Decreto 3.179/99 – recentemente ab-rogado pelo Decreto 6.514/08 -). Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I-Advertência

II-Multa simples

III-Multa diária

IV-Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração

V-Destruição ou inutilização do produto

VI-Suspensão de venda e fabricação do produto

VII-Embargo de obra ou atividade

VIII-Demolição de obra

IX-Suspensão parcial ou total das atividades

X-(VETADO)

XI-Restritiva de direitos.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Não há falar, portanto, em inconstitucionalidade do Decreto 3.179/99 ou 6.514/08, por violação do princípio da legalidade. Não obstante a norma inquinada de inconstitucional estar prevista em um decreto regulamentar, a mesma não passa de uma repetição estrita do que está previsto nas leis mencionadas na ementa do citado Decreto.

Na situação em tela, não é possível vislumbrar-se um decreto invadindo a esfera legislativa reservada às leis. Pelo contrário, o ato normativo emanado do Poder Executivo está subordinado ao princípio constitucional da legalidade, vez que apenas cumpriu o quanto estatuído pela Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. Aliás, mesmo que o Poder Executivo não tivesse editado o Decreto 3.179/99, a incidência da Lei 9.605/98 seria suficiente para tipificar as condutas praticadas pelos infratores.

Pelo que se expôs nos parágrafos pretéritos, resta incontestado, então, que não houve extrapolação do Poder Regulamentar ou Normativo, tampouco a caracterização de delegação legislativa disfarçada.

A rigor, o decreto apenas disse o óbvio: se as infrações tipificadas nos arts. 29 a 69 da Lei 9.605/98 constituem crimes, admitindo a mais severa das

reprimendas, qual seja, a privação da liberdade, certamente, e com mais razão (a fortiori), constituirão também infrações administrativas, cujas sanções, mais leves, jamais extrapolam a esfera patrimonial do infrator. Trata-se da aplicação do princípio geral do direito segundo o qual “quem pode o mais, pode o menos”: se o Estado pode punir um fato ilícito com grande rigor (na esfera penal), obviamente também poderá punir o mesmo fato com rigor menos acentuado (na esfera administrativa). Ocorreu, portanto, apenas a regulamentação do disposto no art. 70 da Lei nº 9.605/98, com a explicitação de seu conteúdo. Ressalte-se que seu próprio art. 75, como visto, determinou que “o valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei”.

Posicionamento doutrinário acerca do tema

A doutrina nacional não negligenciou a análise da problemática em questão. Insta trazer à baila as lições do Juiz Federal Flávio Dino de Castro e Costa<sup>5</sup>, colhido em obra considerada o maior clássico do direito ambiental punitivo.

“Com efeito, a imperativa observância do princípio da legalidade não se confunde com o estabelecimento de tantas barreiras ao exercício da atividade regulamentar que acabe por inviabilizá-la, reduzindo-a a efetuar mera cópia da lei. A ação normativa por parte da Administração é um ‘poder constitucionalmente fundado’, como revela o art. 49, incisos V e XI, da Carta Política, daí porque – se exercida nos limites nesta fixados – não é revestida de qualquer nota de ilegitimidade.

Tais limites acham-se consignados no art. 84, inciso IV, da CF: os regulamentos podem ser expedidos pelo Presidente da República, destinados à ‘fiel execução’ das leis. Deste modo, editado um Decreto com esta finalidade, cumpre examinar se este ultrapassou a tarefa de complementar a lei que o habilita, hipótese em que as disposições com tal vício serão nulas.

Com base nestas premissas, considera-se que o Decreto nº 3.179/99, de 21 de setembro de 1999, na parte em que se dedicou a especificar o comando contido no *caput* deste art. 70, não incorreu na mácula mencionada. Os tipos infracionais nele arrolados decorrem de leis em sentido estrito, constantes do seu pórtico. Nesse contexto, merecem especial relevo os dispositivos que transpuseram para a seara administrativa condutas classificadas na Lei nº 9.605/98 como crimes, já que é óbvio que elas violam ‘as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente’.”

Na mesma linha, o administrativista Régis Fernandes de Oliveira<sup>6</sup>, ao tratar do direito administrativo sancionador de modo geral, assevera que:

“Pode ocorrer que a lei possibilite à autoridade administrativa estabelecer determinada ordem cuja violação já vem sancionada em lei (p. ex.: comunicação de moléstias transmissíveis, que serão previstas em regulamento, etc.). Neste caso especial, se a conduta violar a disposição regulamentar e a sanção estiver prevista em lei, não há lesão ao princípio da legalidade, nem ao princípio da indelegabilidade das funções.”

Não é de difícil percepção o fato de que a matéria ora tratada se enquadra exatamente na situação descrita pelo administrativista. É dizer: as condutas infracionais administrativas (que são reiterações dos crimes ambientais) estão previstas no Decreto 3.179/99 – atualmente ab-rogado pelo Decreto 6.514/08 - (em virtude da autorização dos arts. 70 e 75 da Lei 9.605/08), enquanto as sanções têm sua aplicação legitimada por uma norma legal (art. 72 da lei retro mencionada).

#### Posicionamento da jurisprudência

A jurisprudência pátria, seguindo a linha da doutrina retro transcrita, avaliza a conclusão acerca da legalidade / constitucionalidade dos Decretos 3.179/99 e 6.514/08. Os arestos a seguir transcritos destacam que o fato da Lei 9.605/98 ter previsto como crime as infrações administrativas reproduzidas no multicitado Decreto 3.179/99 confere o embasamento legal necessário para que sejam efetuadas as autuações pelas entidades ambientais responsáveis, sem que reste minimamente arranhado o princípio constitucional da legalidade. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ARMAZENAGEM DE PNEUS USADOS IMPORTADOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A aplicação de

sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 70 da Lei 9.605/98, c/c os arts. 47-A, do Decreto 3.179/99, e 4º da Resolução CONAMA 23/96, pelo fato de a impetrante, ora recorrente, ter armazenado 69.300 pneus usados importados, sem autorização do órgão ambiental competente. 4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 5. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, estava prevista no art. 47-A do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito, constituía infração ambiental a importação de pneu usado ou reformado, incorrendo na mesma pena quem comercializava, transportava, armazenava, guardava ou mantinha em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições. A referida proibição, apenas para registro, está prevista, atualmente, no art. 70 do Decreto 6.514/2008. 6. Tem-se, assim, que a norma em comento (art. 47-A do Decreto 3.179/99), combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, conferia toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. 7. O valor da multa aplicada, por levar em conta a gravidade da infração e a situação econômica do infrator, conforme dispõe o art. 6º da Lei 9.605/98, além de não ter ultrapassado os limites definidos no art. 75 do mesmo diploma legal, não pode ser revisto em sede de mandado de segurança, pois exige dilação probatória, tampouco pode ser reexaminado em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 8. Recurso especial desprovido, ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias.

RECURSO ESPECIAL 100613 RELATOR(A) DENISE ARRUDA STJ ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA FONTE: DJE DATA 10/08/2009

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO: LEI 9.605/98, DECRETO 3.179/99 E PORTARIA N. 44/93-N DO IBAMA. LEGALIDADE. 1. O art. 70 da Lei 9.605/98 considera como infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo,

promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 2. Apesar da conduta descrita no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 configurar crime contra o meio ambiente, a sua combinação com o supracitado artigo dão suporte à aplicação da multa administrativa, não havendo que se falar em ilegalidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Quanto ao valor da multa fixada em razão do ato infracional, nos limites previstos no art. 32 do Decreto 3.179, mostra-se ele razoável e proporcional, considerando que o proveito econômico que a Autuada teria com a comercialização da madeira ilegal seria muito superior a esse valor, levando-se em conta o preço médio do metro cúbico da madeira objeto da autuação. 4. Apelação e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido.

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL – 200239000033984  
RELATOR (A) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) TRF1 QUINTA TURMA FONTE: e-DJF1  
DATA: 17/12/2009 PÁGINA 286

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VÍCIO DE COAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA ALEGAÇÃO. RECEBIMENTO DE MADEIRA SEM COBERTURA DE ATPF. MULTA IMPOSTA COM BASE NOS ARTS. 2º E 32 DO DECRETO N. 3.179/99. DETALHAMENTO DE INFRAÇÕES E DE PENAS EM REGULAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1. Ainda quando constatados alguns fatos que se alinham na direção da tese da alegada coação dos fiscais do IBAMA sobre o motorista do caminhão para fazer a entrega da madeira desacompanhada de documentação regular no estabelecimento da apelante, se a autora, costumeira infratora da legislação ambiental, não faz prova robusta do fato, que aliás classifica como mera suspeita, é de ser mantida a legalidade da atuação dos fiscais. 2. Embora não mencionados no auto de infração, os arts. 70, 72 e 75 da Lei n. 9.605/98 dão respaldo ao auto de infração lavrado para punição do recebimento de madeira desacompanhada de documentação regular, com invocação dos arts. 2º e 32 do Decreto Federal n. 3.179/99, que regulamentam os citados dispositivos legais, detalhando os fatos constitutivos das infrações, assim como as respectivas penas, umas e outras previstas, em termos gerais, naqueles dispositivos legais, sem

que isso importe em violação do princípio da reserva legal. 3. Apelo da autora não provido.

Por tudo quanto exposto, não é possível vislumbrar-se qualquer inconstitucionalidade (seja do ponto de vista material, seja do ponto de vista formal) ou ilegalidade na edição do Decreto 3.179/99 ou do Decreto 6.514/08, porquanto estas espécies legislativas não promoveram a criação ou inovação no ordenamento jurídico, mas apenas regulamentaram o quanto determinado pela Lei de Crimes e Infrações Administrativas Ambientais.

Quanto ao cerceamento de defesa e sua fundamentação, baseia-se em jurisprudência. Durante a defesa da multa ambiental, o autuado não apresentou qualquer laudo técnico para refutar o auto de infração, mantendo-se inerte, entendendo-se aqui como laudo técnico, um laudo acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica do profissional que o realizou. Neste caso, e havendo discrepância entre os laudos, poderia o autuado solicitar perícia. O relatório apresentado pelo órgão ambiental foi consistente e tem a presunção de veracidade, podendo os julgadores do recurso formarem juízo de convicção, lembrando que a defesa do autuado, em momento algum, procurou contestar tecnicamente com uma perícia o laudo do autuador, que era seu direito. Além do mais, a Junta Superior de julgamento apresenta nos autos a imagem do “google Earth” imagens de 2013 e 2016, evidenciando que “houve abertura de vala e modificação da paisagem”, fato este não contestado pelo autuado no presente agravo. Com tudo isso, permito-me dizer ter dados suficientes para julgar o presente auto de infração.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. ART. 1022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO. OFENSA NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No tocante ao tema da proporção dos honorários de sucumbência, não cabe falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/2015. Isso porque, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. Em outras palavras, o parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como outro acórdão, ato normativo ou prova. 2. No caso em exame, o dispositivo do acórdão embargado está em perfeita consonância com a fundamentação que lhe antecede. Portanto, não há contradição interna a ser sanada. 3.



Conforme a legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas razões recursais, de modo a se chegar à conclusão de que seria necessária a produção da prova pericial requerida pela parte agravante, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido.

#### DISPOSITIVO:

Conhecido o recurso mediante agravo, mas não provido, mantendo-se a decisão da Junta Superior de Julgamento de Recursos, que decidiu pela a) procedência do auto de infração 1247 série D pela infração tipificada no artigo 43 do Decreto Federal nº 6.514/08; b) minoração da multa aplicada no auto de infração, restando consolidada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a devida correção monetária; c) levantamento do termo de interdição/embargo/suspensão nº 0024 série D, somente para fins de recuperação da área degradada; d) firmatura de termo de compromisso ambiental, com a possibilidade de redução a multa em até 90%, nos termos do artigo 114, da Lei 11.520/2000.

Porto Alegre, 28 de julho de 2021.

Eng. Luiz Antônio Borges Germano da Silva - SERGS



**ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA FRONTEIRA NOROESTE**  
Rua Sergipe, 141 - Santa Rosa/RS  
CEP: 98780-549

Santa Rosa, 11 de abril de 2022.

A ILMA Sra.

Dra. **Marjorie Kauffmann**

Secretária do Meio Ambiente e Infraestrutura

Av. Borges de Medeiros 1501, 7º andar

Praia de Belas

Porto Alegre - RS

CEP 90119-900

Considerando que os Municípios de **Porto Lucena, Porto Vera Cruz, Alecrim, Novo Machado, Dr. Maurício Cardoso, Tiradentes do Sul e Crissiumal**, assinaram, com a Justiça Federal, **Acordo Judicial** no processo nº 5000013-32.2015.404.7115/125 para superarem o impasse quanto às casas de veraneio na margem do Rio Uruguai, e, se comprometeram, a manter em vigor o Convênio da Mata Atlântica;

Considerando que os Municípios, para assinarem o Convênio de Delegação de Competência da Mata Atlântica, deverão cumprir as normativas de Portarias da SEMA/FEPAM;

Considerando que as portarias SEMA/FEPAM nº 03/2020 013/2020, disciplinaram o assunto, e, no art. 20 estabelece que a contratação de técnico para ser o gestor do Convênio o fosse efetuado por Concurso Público, solicitamos que esta exigência fosse alterada;

Entendemos Senhora Secretária, que a forma de contratação deve seguir a legislação em vigor e que os Municípios tem **autonomia e competência** para tal, devendo, a nosso juízo, no âmbito do Convênio da Mata Atlântica, comprovar que possui técnico habilitado vinculado ao Município.



**ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA FRONTEIRA NOROESTE**  
Rua Sergipe, 141 - Santa Rosa/RS  
CEP: 98780-549

Ressaltamos que a Resolução CONAMA nº 237/97, no seu artigo 20 diz: “Os entes Federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou **a sua disposição profissionais legalmente habilitados**”.GN

Da mesma forma, a Resolução CONSEMA nº 372/2018 ao exigir equipe técnica do ente estabelece no seu artigo 6º que o técnico pode ser contratado a partir de uma seleção por consórcio e, os Municípios acima citados assim o farão. Saliente-se que a seleção dar-se-á no consórcio e a contratação será Município a Município.

Desta forma Senhora Secretária, pedimos especial atenção a adequação das Portarias 03 e 013 desta Secretaria de forma que todos os Municípios possam ter seu Convênio de Mata Atlântica em vigor, a fim de cumprir, o ACORDO JUDICIAL, sem exigir que o técnico responsável pelo convenio seja concursado, e, lembrando que os oito municípios signatários do presente possuem uma população somada de 41108 habitantes, ou seja, aproximadamente 5 mil habitantes por município e a quantidade de processos específicos a analisar não justifica manter um técnico concursado para tal.

Atenciosamente,

  
-----  
**Jones Jehn da Cunha**

Prefeito de Horizontina e Presidente da AMUFRON

OF. PRESIDENTE N°014/2022

Santa Rosa/RS, 11 de abril de 2022.

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA**  
**MARJORIE KAUFFMANN**  
Secretária do Meio Ambiente e Infraestrutura  
Porto Alegre/RS

Senhora Secretária:

Apraz-nos cumprimenta-la, oportunidade em que vimos encaminhar a Vossa Senhoria solicitação dos Municípios das Associação dos Municípios da Fronteira Noroeste - AMUFRON, Associação dos Municípios da Região Ceileiro – AMUCERLEIRO e Associação dos Municípios das Missões - AMM, que fazem divisa com o Rio Uruguai, para que a FAMURS reivindique a inclusão da exemplificação “**casa de veraneio**” como integrante de uma área de lazer no CODRAM 6111.00 da Resolução CONSEMA 372/2018.

Tal providência, Senhora Secretária, evitará enormes transtornos aos Prefeitos de nossa Região e permitirá que seja possível regularizar inúmeras casas, que são assim conhecidas como “*casas de veraneio*”, e que são o “*lazer*”, “*as férias*”, ou seja, o turismo da grande maioria das famílias que trabalham e vivem na região banhada pelo Rio Uruguai.

Encaminhamos a demanda a FAMURS, e a audiência de hoje é justo para elucidar as razões do nosso pleito ao CONSEMA-Conselho Estadual de Meio Ambiente através da FAMURS, por ser a voz dos municípios nesse colegiado, e, que defenda o interesse dos Municípios no tocante a este ponto que tem causado transtornos na região, mas que a adoção dessa alteração seja feita imediatamente pois já há na Resolução CONSEMA 372/2018 a previsão de licenciar áreas de lazer porém faltou constar o termo “*casa de veraneio*” e isto é fundamental para superarmos o impasse ora em discussão na Região banhada pelo Rio Uruguai.

Os prefeitos envolvidos com diretamente com o imbróglio são: **Porto Lucena, Porto Vera Cruz, Alecrim, Porto Mauá, Dr. Maurício Cardoso, Novo**



**Machado** da AMUFRON, os municípios de **Crissiumal** e **Tiradentes do Sul** da AMUCELEIRO e **Porto Xavier** da AMM.


Também encaminhamos proposta, um pouco mais complexa, mas de interesse de todos os Municípios da Região para que se introduza na Resolução que define “atividades de baixo impacto” e que tem previsão legal no Código Florestal Federal -lei federal 12.651/2012 para que açudes até 01ha sejam considerados de baixo impacto pois isto permitirá que possamos, no âmbito dos municípios, incentivar que todos os agricultores tenham no mínimo 01 açude para estar preparado para eventos climáticos severos no futuro, e, neste mesmo item também se introduza a casa de veraneio como atividade de baixo impacto.

Anexo I: JUSTIFICATIVAS A EDIÇÃO DA ALTERAÇÃO DA(S) RESOLUÇÃO(ÕES);

Anexo II: Modelo para Alterar as Resoluções 314/2016, 360/2017 ,361/2017, que definem outras atividades de baixo impacto ambiental em que permitidas a intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente.

Sendo o que seria para o momento, reiteramos votos de estima e consideração, aguardando os devidos encaminhamentos

Atenciosamente,



JONES JEHN DA CUNHA  
Prefeito, Presidente da AMUFRON

Anexo I:

# JUSTIFICATIVAS A EDIÇÃO DA ALTERAÇÃO DA(S) RESOLUÇÃO(ÕES)

## A. Alteração Simplificada:

1. A casa de veraneio sempre será uma área de Lazer para uma família e poderia ser enquadrada no CODRAM 6111,00 ÁREA DE LAZER (Camping, Balneário, Parque temático), incluindo, **CASA DE VERANEIO OU LAZER.**

**Justificativa:** A casa de veraneio junto aos rios do Rio Grande do Sul é uma atividade de lazer da população local e, o impacto ambiental é menor que uma pousada, por exemplo, e esta é isenta de licenciamento ambiental (não incidente) pela Resolução CONSEMA 372/2018 e seguintes.

## 2. Condicionantes a incluir:

**Não poderá implicar em novos desmatamentos, ou seja, sem supressão, sendo permitido em áreas consolidadas mas devendo haver a respectiva compensação a ser estabelecida pelo Município e o licenciamento.**

## 3. Possibilidade:

Que os Municípios licenciem **ÁREA DE LAZER – CODRAM 6111,00 até 50 há,** pois no item Parque de Exposição a Resolução CONSEMA 372/2018 já assim estabelece, ou seja, até 50 há.



## **B. Alteração mais complexa:**

**Alterar a Resolução de Baixo Impacto** (criado no RS pelas Resoluções contemplando Camping, Balneário, Parque Temático, Casa de Veraneio ou lazer e deixando claro que essas atividades no âmbito do RS são consideradas de baixo impacto deste que devidamente licenciadas.

### **1. Justificativa dessa Opção:**

**Todas as Áreas de Lazer sempre estarão em APP** e face a isto necessitam um **tratamento pormenorizado e com maior atenção e para tal exigir-se-á o licenciamento ambiental local.**

### **2. Pedidos Adicionais:**

**Incluir nessa Resolução de Baixo Impacto os açudes até 2 há** pois a cada 10 anos temos uma a duas secas no nosso Estado e se faz necessário que todas as propriedades rurais tenham reserva de água para as pessoas e animais.

**Atualmente o custo de levar água a essa pessoas recai sobre os Municípios com alto custo de transporte com caminhões-pipa.**

### **3. Condição:**

Esses açudes poderiam ser em APP e o Município faria um cadastro dos mesmos e um licenciamento local.

### **Conclusão:**

**Ambas as solicitações são justificadas e permitidas** aos Estados segundo o Código Florestal – lei 12651/2012 – conforme seu Art. 3º, IX (*in social*), k (outras opções).

Ali a Lei Federal **permite/estabelece/outorga** que os Conselhos Estaduais definam tais detalhes mas se faz necessário que **seja aprovado no CONSEMA.**

Anexo II:

Minuta

## RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_/202\_\_

*Altera as Resoluções 314/2016, 360/2017, 361/2017, e, define outras atividades de **baixo impacto ambiental** em que permitidas a intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente.*

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regram atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental não especificadas no inciso X do artigo 3º. da Lei Federal nº12.651/2012;

**CONSIDERANDO** a competência do CONSEMA para tanto, nos termos da alínea k) do inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.651/2012;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** São consideradas de baixo impacto ambiental as seguintes ações e atividades, sendo permitida a intervenção em Área de Preservação Permanente:

- a)..... manter integralmente texto da Resolução 314/2016
- b)..... manter integralmente texto da Resolução 314/2016
- c) ..... manter integralmente texto da Resolução 314/2016
- e) ..... manter integralmente texto da Resolução 314/2016
- f) ..... manter integralmente texto da Resolução 314/2016
- g) ..... manter integralmente texto da Resolução 314/2016

h) casas de veraneio/lazer ou hospedarias em forma de edificações isoladas, públicas ou privadas, em áreas rurais e ou urbanas, cabendo ao Município **efetuar o respectivo licenciamento ou regularização**, condicionado a não haver nova supressão vegetal e que no local sejam promovidas melhorias ambientais e que o uso seja voltado ao turismo e/ou ecoturismo.....”(NR)

i) reservatórios de água para uso na propriedade desde que sua área superficial seja menor ou igual a 01ha de lamina d'água visando a prevenção de secas.....”(NR)

“Art. 2º No processo de licenciamento da atividade principal ou de autorização, que envolva a necessidade de intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente, o **Órgão Ambiental Competente** deverá:

I – verificar a inexistência de alternativa técnica e locacional à atividade,

II – exigir medidas mitigatórias para que a intervenção e a supressão de vegetação nativa seja a





menor possível;

III – exigir a adoção de medidas de controle e de contenção de riscos, conforme o caso;

IV- exigir projeto de compensação ambiental priorizando o enriquecimento/replanteio da mata ciliar na área em questão, entorno e bacia hidrográfica, ou, outra medida cabível assim definida no conselho municipal de meio ambiente e que demonstrem melhorias ambientais na área e entorno.....(NR);

§ 1º. A atividade descrita na alínea c) do art. 1º será autorizada pelos procedimentos previstos no Decreto Estadual 42.047/2002.

§ 2º. A atividade descrita na alínea d) do art. 1º será autorizada pelos procedimentos previstos no Decreto Estadual 37.033/1996.

§ 3º. A atividade descrita na alínea e) do art. 1º. não depende de autorização ou de licenciamento ambiental, devendo seguir normas técnicas da Secretaria Estadual da Saúde ou do órgão ambiental competente.”

( texto da Resolução 361/2017- manter integralmente)

Art. 3º- manter integralmente texto da Resolução 361/2017

**Art. 4º.** Os órgãos municipais e estaduais licenciadores, nos processos de licenciamento ambiental, poderão, mediante parecer técnico, submeter ao Conselho Estadual de Meio Ambiente- CONSEMA ou Conselho Municipal de Meio Ambiente, casos específicos que entendam de baixo impacto, para análise e deliberação da Plenária dando a devida publicidade especialmente na página oficial do Órgão Público envolvido.

Porto Alegre, \_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_\_\_ 202\_.(data a elaboração)

\_\_\_\_\_  
Presidente do CONSEMA  
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura

OF. GF. Nº 0574/2022

Porto Alegre, 1º de junho de 2022.

Ilma. Senhora Presidente,

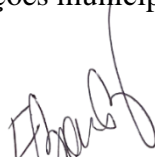
A Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS, ao cumprimentá-la cordialmente, solicita a inclusão de item na pauta da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual 10.330/1994 e da Resolução Consema 305/2015.

A Lei Federal 14.285/2021 estabeleceu que é dos Municípios a competência para definir, em áreas urbanas consolidadas, faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente distintas daquelas previstas no artigo 4º, inciso I da Lei 12.651/2012, atendidos critérios preestabelecidos, como a oitiva dos conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente.

Diante disso e considerando que o município também tem a atribuição, conferida pela Constituição Federal, de legislar sobre assuntos de interesse local, diante de suas peculiaridades e características de ocupação urbana, entendemos ser pertinente que este Conselho delibere e se manifeste quanto à sua oitiva nos casos de definição das faixas marginais citadas acima pelos entes municipais.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Saudações municipalistas,



Eduardo Bonotto  
Presidente da Famurs

À Ilma. Senhora  
Marjorie Kauffmann  
Presidente do Consema  
Porto Alegre-RS.

## Pedido de inclusão de item na pauta da próxima plenária do Consema

Marion Luiza Heinrich <marion@famurs.com.br>

Qua, 01/06/2022 16:40

Para: Conselho Estadual Do Meio Ambiente <consema@sema.rs.gov.br>

 1 anexos (130 KB)

0574\_22\_PROPOSTA\_CONSEMA\_APP\_2\_.pdf;

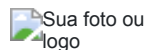
Prezada Secretária Executiva, boa tarde!

A Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS, ao cumprimentá-la cordialmente, solicita a inclusão do pedido destacado no Ofício 0574/2022, em anexo, na pauta da próxima plenária do Consema.

Estamos à disposição para esclarecimentos.

Obrigada!

Atenciosamente,



**Marion Heinrich**

**Assessora Técnica de Meio Ambiente**

**Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - Famurs**

(51) 3230.3100 Ramal 293

Rua Marcílio Dias, 574 - Porto Alegre/RS

[www.famurs.com.br](http://www.famurs.com.br)